

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO No. 13827/000.179/90-71

NCA

Sessão de 20 de setembro de 1995

ACORDAO No. 102-30.192

RECURSO No. : 62.427 - FINSOCIAL-FATURAMENTO EX.: 1987

RECORRENTE : SUPERMERCADO BM LTDA

RECORRIDA : DRF - BAURU - SP

FINSOCIAL/FATURAMENTO - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito.

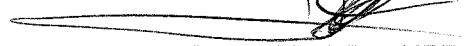
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO BM LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1995


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- VICE-PRESIDENTE


MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO - RELATORA

VISTO EM


LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE:

20 OUT 1995

ZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Clóvis Alves, Ursula Hansen, Sueli Efigênia Mendes de Brito, Júlio César Gomes da Silva, José Carlos Passuello e José Geraldo Rosa (Suplente).

PROCESSO Nº. 13827/000.179/90-71

RECURSO Nº.: 82.427

ACORDAO Nº.: 102-30.192

RECORRENTE : SUPERMERCADO GM LTDA

R E L A T O R I O

SUPERMERCADO GM LTDA, jurisdicionada pela Delegacia da Receita Federal em BAURU - SP, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF naquela cidade, que indeferindo a sua impugnação, manteve lançamento "ex-officio" em sua declaração de rendimentos apresentada para o exercício de 1987, ensejando a cobrança do Finsocial no valor correspondente a 708,26 BTNF, acrescido de multa de 50% e demais encargos legais.

O procedimento teve início em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a pessoa jurídica, processo matriz, culminando com a lavratura do Auto de Infração de fls. 01 do seguinte teor:

"DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL - Contribuição do Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL devida sobre a receita bruta, tal como definida no artigo 1º, parágrafo 1º do Decreto Lei Nº 1940/82 e artigos 16, 80 e 83 do Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto Nº 92.698/86, recolhida com insuficiência no período fiscalizado. ANEXOS: Demonstrativos de cálculo do - FINSOCIAL e dos acréscimos legais respectivos, que são parte integrantes deste Auto de Infração".

Notificada do lançamento, a empresa apresentou impugnação tempestiva às fls. 11/16, representada por cópia da defesa oferecida no processo principal.

A decisão da autoridade monocrática foi proferida às fls. 21/22, indeferindo a impugnação apresentada pela contribuinte, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:



PROCESSO Nº. 13827/000.179/90-71

ACORDAO Nº 102-30.192

"FINSOCIAL - Receita Bruta - Sobre a receita omitida não descaracterizada por impugnação ao lançamento do IRPJ, incide a Contribuição do Finsocial."

Não se conformando com a decisão retro, a interessada interpôs recurso voluntário a este colegiado, que foi lido na íntegra em sessão.

E o relatório.

PROCESSO Nº. 13827/000.179/90-71

ACORDAO Nº 102-30.192

Y Q T Q

Conselheira Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Relatora:

A matéria submetida ao julgamento desta Câmara decorre de lançamento "ex-offício" levado a efeito contra a pessoa jurídica no processo matriz Nº 10325/000.890/90-67, relativamente a imposto de renda, resultando daí o lançamento decorrente nos termos do auto de infração de fls. 01.

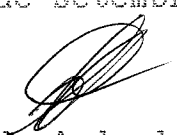
Trata-se, portanto, de lançamento reflexivo, do conhecimento da recorrente, revelado tanto na peça impugnatória bem como no presente recurso, onde insiste na vinculação deste processo ao julgamento do processo principal.

Ocorre, todavia, que o recurso interposto pela pessoa jurídica, a propósito do imposto de renda foi objeto de julgamento por esta Câmara, em sessão realizada em 06/10/92, que, por unanimidade de votos, negou-lhe provimento, conforme faz certo o Acórdão Nº 102-27.391.

Destarte, em se tratando de lançamento decorrente, a decisão proferida nos autos do processo matriz se projeta no processo reflexivo, recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Face ao exposto, e tudo o mais que dos autos constam, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília, 20 de setembro de 1995.



Maria Clélia de Andrade Figueiredo - Relatora.